



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 75/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 36/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de Apadrinhamento de Áreas Públicas no Município de Santo Antônio da Platina."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 36/2019, de autoria do Executivo, que visa instituir o Programa de Apadrinhamento de Áreas Públicas no Município de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, no seguinte teor:

"Os presentes Projetos de Lei tem como finalidade implementar o Programa Municipal de Apadrinhamento de áreas públicas, por meio de parcerias entre o poder público e pessoas jurídicas, para a urbanização, manutenção e conservação de espaços, equipamentos públicos e verdes da Cidade, a fim de beneficiar o dia a dia da população.

O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar além de novas áreas de lazer para a comunidade, revitalizar e conservar as inúmeras áreas verdes existentes.

Dentre outras, podemos citar como importantes as áreas verdes das cidades, as praças e parques que devem receber um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de convívio social e cultural dos cidadãos.

Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou estão deterioradas, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1300/2019

Data 07/11/19 às 14h 35min

Nome Berni



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, é importante salientar que os apadrinhamentos de espaços públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Portanto, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, ajustado através do "Termo de Cooperação", e poderá prever: doação de equipamentos, realização de obras de instalação, manutenção, limpeza, melhoria e conservação, assim como, o pagamento do consumo mensal de energia elétrica e de internet.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para dotar os equipamentos urbanos das atuais modernidades que beneficiam as pessoas. E, é por isso que solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, face à enorme relevância do tema por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar da população."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com Cópia de Processo Administrativo – Protocolo nº. 2019/8/16988 – contendo: a) Ofício nº. 299/2019 da Secretaria Municipal de Agricultura; b) Esboço da Minuta do Projeto de Lei acompanhada de Justificativa; c) Despachos internos; d) Parecer Jurídico do Município (nº 0937/2019), devidamente assinado pela Advogada, Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva - OAB/PR nº 41.023 e; e) Despachos internos.

Em análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela realização de emenda à propositura, de modo a atender os princípios da moralidade, igualdade e impessoalidade; recomendando a expedição de ofício ao Executivo para adoção das providências/correções necessárias – o que foi prontamente atendido pelo Presidente da Casa, por meio do Ofício nº. 386/2019.

Na sequência consta Ofício de resposta do Executivo, nº. 1.066/2019, pugnando pela realização de emenda ao artigo 1º do Projeto em comento, passando a definir os critérios de escolha dos interessados, bem como o procedimento para indicação dos espaços públicos objeto do apadrinhamento pretendido.

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No caso em tela tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para instituir no município o Programa de Apadrinhamento de Áreas Públicas, que consiste na realização de parcerias entre o poder público e pessoas jurídicas, para fins de revitalização e manutenção de espaços, equipamentos públicos e verdes da cidade, em troca da exploração de publicidade em tais áreas.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

XIV - regulamentar e exercer a fiscalização relativamente à utilização dos meios de publicidade do Município, cuidando evitar o emprego incorreto do vernáculo, em cartazes, anúncios e letreiros afixados em fachadas principais de casas comerciais;" (g. n)

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina que:

"ARTIGO 13 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens."

"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;"

Destarte, considerando que o presente projeto trata da administração/apadrinhamento de bens públicos (espaços, equipamentos e áreas verdes) por entidade privada e visa, em contrapartida, permitir e regulamentar o seu uso para fins de publicidade, tem-se, pelos dispositivos acima transcritos, que as regras de competência e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

iniciativa também foram respeitadas, não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto nesta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto material tem-se que, a rigor, a execução de programas de governo e políticas públicas dessa natureza refere-se a ato de gestão de coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo - não havendo, pois, no ordenamento jurídico, nada que vede tal pretensão.

Ademais, pelo que se depreende da propositura (emenda solicitada pelo próprio autor do projeto) será obrigatória a realização de certame público (na forma de chamamento público) para definir quem poderá apadrinhar os bens públicos, garantindo-se, assim, igualdade de oportunidades para todos os interessados.

Outrossim, ao prever que será realizado sorteio visando definir quem terá prioridade para a assinatura de Termo de Cooperação quando houver mais de um interessado em apadrinhar a mesma área, o PL em análise evita preferências ou preterições, observando os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

Não obstante, cabe ainda observar que é comum nos Municípios que tais áreas e bens fiquem abandonados, esquecidos e/ou sejam deteriorados pela própria população, necessitando, assim, de inúmeros investimentos do poder público para a sua manutenção e melhoria - o que muitas vezes fica inviável, seja pela escassez de recursos livres e/ou pelo excesso de serviços essenciais a que esta obrigado a prestar.

Dessa forma, tem-se que o programa de apadrinhamento proposto, ao unir esforços de atuação da municipalidade e da iniciativa privada na revitalização de áreas verdes e conservação e manutenção de outros espaços e equipamentos públicos, além de gerar diversos benefícios à população, como preservação ambiental, integração social e publicidade ampliada e regulada, isentará o Município de responsabilidade sobre tais áreas, reduzindo, portanto, os esforços e despesas públicas com tais atribuições.

Aliás, os espaços, equipamentos e principalmente as áreas verdes contemplados na propositura, por estarem integrados a ambientes urbanizados tornam a parceria na revitalização e manutenção ainda mais interessante; afinal, são tais bens que embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, valorizam os imóveis do ponto de vista estético e ambiental e, além disso, representam para muitos a única opção de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural entre os cidadãos.

Sendo assim, conclui-se que, igualmente no aspecto material, não há nada que impeça a regular tramitação do presente projeto nesta Casa de Leis.

Destaca-se, contudo, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

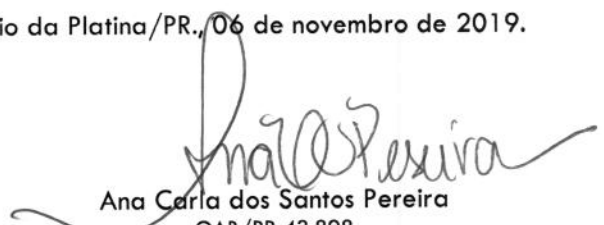
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 036/2019 se encontra em consonância com as regras de iniciativa e competência, bem como com os princípios constitucionais administrativos, estando, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 06 de novembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015